

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2018

Susta dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, que *estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica*, e da Resolução ANEEL nº 223, de 29 de abril de 2003, que *estabelece as condições gerais para elaboração dos Planos de Universalização de Energia Elétrica e fixa as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica*, para eliminar incentivos à ocupação irregular do solo urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados:

I – o § 2º do art. 52 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica; e

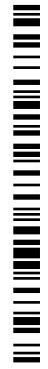
II – os arts. 2º, 12, 14 e o inciso III do art. 16 da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à energia elétrica é, indiscutivelmente, um elemento fundamental para a qualidade de vida no campo e na cidade. Seu fornecimento não pode, no entanto, contribuir para a ocupação de áreas de risco, a degradação do meio ambiente e a expansão caótica do território urbano.

Apesar disso, todas as ocupações e invasões irregulares do solo urbano, antigas, recentes ou futuras, recebem, tão logo o solicitem, ligações



SF/18333.83114-63

oficiais de energia elétrica, com redes instaladas gratuitamente pelas próprias concessionárias de distribuição e custeadas pelo conjunto dos usuários. Resulta daí um acelerado processo de degradação do meio ambiente e ocupação de áreas de risco, que compromete as nascentes e os mananciais de abastecimento de água, polui os recursos hídricos, assoreia os cursos d'água e provoca deslizamentos e alagamentos que colocam em risco a vida e o patrimônio de milhões de moradores.

O comportamento das concessionárias se explica pelas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) objeto desta proposição, que as obrigam a atenderem gratuitamente toda e qualquer unidade residencial irregular, independentemente de qualquer consideração de caráter ambiental, urbanística, paisagística ou de defesa civil.

Situações como essa acabam por redundar em desastres como o ocorrido em São Paulo. Segundo a imprensa, o incêndio no prédio Wilton Paes de Almeida, no Largo do Paissandu, no centro da capital paulista, muito provavelmente foi causado por um curto-círcuito nas instalações elétricas do edifício. Além disso, apenas na região central da cidade de São Paulo existem pelo menos outros 70 prédios invadidos, ou seja, existem a possibilidade concreta de que muitas outras pessoas se tornem vítimas porque vivem em prédios impróprios para uma moradia decente. De tal modo, parece-nos evidente que é necessário agir preventivamente, evitando-se a repetição de novas catástrofes, bem como criando incentivos que desestimulem a invasão irregular de terras urbanas, coisa que tantos problemas tem trazido para as cidades brasileiras.

A Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica aos usuários. O atendimento a unidades localizadas em assentamentos informais é objeto do § 5º do art. 47 e do § 2º do art. 52. O art. 47, corretamente, exige que o atendimento a assentamentos objeto de regularização fundiária seja precedido dos licenciamentos obrigatórios e da aprovação de projeto urbanístico completo e da elaboração de projeto de infraestrutura básica georreferenciado. O art. 52, entretanto, prevê o fornecimento provisório para assentamentos irregulares, independentemente de qualquer processo de regularização. Ao contrário do tratamento dado aos empreendimentos regulares, cujas obras são de responsabilidade do interessado (art. 44), no caso dos assentamentos irregulares a implantação das redes deve ser realizada às expensas da empresa distribuidora! Com isso, estabeleceu-se uma autêntica inversão de valores, em que o cumprimento da lei é punido e o desrespeito é premiado.



SF/18333.83114-63

Essa mesma distorção se encontra também na Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, que estabelece as condições gerais de elaboração dos planos de universalização de energia elétrica. Essa resolução foi elaborada a título de regulamentação da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica atribui à ANEEL competência para fixar áreas no interior da quais o solicitante será atendido sem ônus de qualquer espécie. A Resolução adota indicadores de universalização calculados pela razão entre o número de unidades consumidoras e o *total de domicílios* constantes do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (arts. 2º e 12) e fixa penalidades para as concessionárias de distribuição que não atinjam as metas estabelecidas (art. 14). Tendo em vista que a Resolução exclui da universalização os “lotes urbanos situados em loteamentos” (art. 16, III), ou seja, os imóveis regulares, pode-se concluir que os beneficiários da universalização no meio urbano são apenas os assentamentos irregulares, independentemente de qualquer consideração de ordem ambiental, urbanística ou de defesa civil. Em 2012, por meio dos Despachos nº 2.344, de 17 de julho, e nº 3.296, de 23 de outubro, a ANEEL considerou atingidas as metas de universalização no meio urbano.

As resoluções em questão constituem formidável estímulo à ocupação irregular do solo, em flagrante desrespeito à Constituição Federal e às Leis nº 6.938, de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente; nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade; nº 12.608, de 2012 – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; e nº 13.465, de 2017 – Lei de Regularização Fundiária:

- O art. 182 da Constituição determina o cumprimento da função social da propriedade, mediante atendimento às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;
- O art. 216 da Constituição determina ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, que promova e proteja o patrimônio cultural, que abrange os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- O art. 225 da Constituição impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

- O art. 4º da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece como objetivo a preservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- O art. 2º do Estatuto da Cidade estabelece como diretrizes de política urbana: o direito a cidades sustentáveis; a prevenção e correção das distorções do crescimento urbano e de seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; a ordenação e controle do uso do solo, de modo a evitar a degradação ambiental e a exposição da população a riscos de desastres; a adoção de padrões de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental; a proteção e preservação do meio ambiente natural e construído e do patrimônio cultural; a harmonização entre as normas ambientais e a regularização fundiária; e a adequação das políticas econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano;
- O art. 5º da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil estabelece como objetivos: a incorporação da redução do risco de desastres entre os elementos do planejamento das políticas setoriais; o estímulo a cidades resilientes e a processos sustentáveis de urbanização; o ordenamento da ocupação do solo e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana; e o combate à ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco;
- O art. 10 da Lei de Regularização Fundiária define como objetivos: a criação de unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano; a eficiência na ocupação e no uso do solo; e a prevenção e desestímulo à formação de novos núcleos urbanos informais.

O art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, atribui à ANEEL competência para regular a distribuição de energia elétrica, “em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal”, o que abrange os dispositivos constitucionais e legais citados. Da mesma forma, em nenhum momento a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, autoriza a

ANEEL a desconsiderar a legislação ambiental, urbanística, de patrimônio cultural e de defesa civil no estabelecimento das metas de universalização.

As Resoluções citadas contribuíram decisivamente para a ocupação das áreas de risco e a degradação ambiental das cidades brasileiras na última década em meia. Como afirma a própria ANEEL, a energia elétrica encontra-se universalizada no meio urbano desde 2012.

A permanência dos dispositivos contestados no ordenamento jurídico representa, no entanto, um permanente incentivo a novas invasões, muitas das quais são atualmente conduzidas por grileiros e pelo crime organizado. É preciso enfrentar o problema e reverter essa lógica perversa. Os futuros assentamentos irregulares deverão ser atendidos pelas concessionárias se e quando forem regularizados pelos municípios, observados os critérios e procedimentos fixados pela Lei nº 13.465, de 2017.

Ao editar normas que obrigam as concessionárias de distribuição a fornecerem energia indiscriminadamente a todo e qualquer assentamento informal, independentemente de licenciamento urbanístico e ambiental e da política municipal de ordenamento territorial e regularização fundiária, a ANEEL exorbitou os limites da delegação legislativa que lhe conferiu competência para regular a distribuição de energia elétrica, razão pela qual se faz necessário sustar as resoluções em questão, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de decreto legislativo ora apresentado, que contribuirá para eliminar o estímulo à ocupação desordenada de áreas de risco e ambientalmente sensíveis, protegendo, assim a saúde e a vida das presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/18333.83114-63